**Caminho do processo**

**(Processo se inicia com a petição inicial)**

**(Após isso é marcada a audiência para tentativa de conciliação (acordo))**

**(Se não houver acordo o réu apresenta sua defesa (contestação). Após a contestação pode haver réplica por parte do autor)**

**(Caso carente de provas, o processo segue para audiência de instrução (produção de provas))**

**(Terminada a audiência de instrução o juiz pode pedir que as partes façam suas alegações finais que pode ser orais ou escritas (memoriais))**

**(Depois temos sentença. Cabe apelação em 15 dias úteis)**

**(\*Uma parte do processo não pode falar sozinha. Sempre que uma fala, a outra precisa ter o direito de se expressar também. Sequência de eventos que garantem o contraditório e a ampla defesa:**

**Petição inicial (autor) ---- Contestação (réu)**

**Alegações finais (autor) ---- Alegações finais (réu)**

**Razões recursais (qualquer parte) ---- Contrarrazões recursais (qualquer parte))**

(

Coisa julgada formal: Decisão judicial instável, pode mudar, alterar-se, revisionar.

Coisa julgada material: Decisão judicial estável. Da qual nada pode mudar. Nada de revisão.

)

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador (É uma pessoa que recebeu poderes para agir em nome de alguém (pessoa jurídica ou física)) do réu, do executado (A pessoa que está sendo impelida judicialmente a cumprir uma condenação/obrigação) ou do interessado.

(Mesmo pelo Correio a citação será pessoal, pois o réu assinará termo de recebimento)

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário (representante de outra pessoa (bem parecido com a ideia de procurador)), administrador, preposto (olha aí mais um representante) ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador (O dono da propriedade que recebe a grana do inquilino) que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário (Esse é o inquilino) de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis (Imobiliária), que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

 Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

 Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

 Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246 (Aposta para a prova). A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis (prazo pra enviar), contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

(Todos deverão ter o cadastro no sistema de processo)

§ 3º Na ação de usucapião (processo legal em que alguém pode se tornar dono da propriedade pelo seu uso contínuo e prolongado) de imóvel, os confinantes (pessoas que possuem terrenos vizinhos) serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

(Então a própria REDESIM deve compartilhar seus cadastros com o Poder judiciário)

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

(A citação não vai ser feita pelo correio ou por meio eletrônico quando hipóteses abaixo forem atendidas (3 primeiras mais importantes))

I - nas ações de estado (estado da pessoa (ex:mau-estar)), observado o disposto no [art. 695, § 3º](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art695%C2%A73);

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

 Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do [art. 250](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art250).

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

 Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

 Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

 Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé (Mesmo que cópia da petição inicial);

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; (Basicamente anotar se recusou ou aceitou)

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado. (Assinatura do citando)

 Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

(Acima a famosa citação por hora certa)

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

 Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

 Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

 Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

 Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

 Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

 Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

 Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

TÍTULO II  
DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

(AS TUTELAS PROVISÓRIAS são usadas em casos em que o próprio exercício do poder, se realizado da maneira convencional, pode não ser eficaz para que a justiça seja feita (muito demorado sabe))

 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

(Na tutela de urgência o juiz pode pedir caução (garantia monetária) para cobrir eventuais danos que a parte possa vir a sofrer. Ela pode ser real (um bem móvel por exemplo) ou fidejussória (uma pessoa afiançando, de garantia). Essa caução é provida pela outra parte caso ela não seja hipossuficiente economicamente)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (o juiz concederá algo sem antes ouvir a defesa/contraditório) ou após justificação prévia (aqui cabem documentos e até o contraditório).

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

 Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto (bloqueio de bens), sequestro (retirada dos bens de alguém), arrolamento de bens (garantir futura repartição dos bens), registro de protesto (Evitar transparência supostamente indevida a um bem que está sujeito ao registro) contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

 Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; (Se a tutela for revogada durante o processo)

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. (Não deixa de ser uma sentença desfavorável também)

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

(Então não é necessário, na maioria das vezes, que se abra um novo processo para o pagamento do prejuízo da efetivação da tutela)

CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

(Estudamos mais a tutela cautelar e antecipada em seu caráter ANTECEDENTE. Isso por que ela tem todo um jeitão diferente, enquanto a incidental basta o advogado fazer uma petição e acabou)

 Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação (Nos casos em que a urgência for percebida no mesmo tempo em que está sendo proposta a ação), a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final (pedido principal), com a exposição da lide (disputa entre pessoas diante do poder judiciário), do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(A regra é a de que a petição inicial deve ser a mais completa possível. Mas como aqui temos URGÊNCIA, a lei autoriza uma petição incompleta que se limita apenas ao requerimento da tutela antecipada antecedente, um resumo do processo e a explicação do pedido final (tutela final))

(Uma boa analogia seria você chegando pro juízo e dizendo: “Magistrado, entra no carro que no caminho eu te explico, estamos sem tempo”)

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar (alteração e complementação da petição inicial) a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(Então assim, o cara pediu tutela antecipada antecedente, juiz concedeu, mas após a concessão, o autor ou advogado têm quinze dias para fazer a petição inicial completa, com todos os documentos)

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art334);

III - não havendo autocomposição (as partes se resolvem voluntariamente), o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art335).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

(Para que se decida para qual tribunal deve ir cada processo, cada um destes deve possuir o valor da causa. Com base nele se decide que juízo julgará. No caso da tutela, ela também terá valor da causa que será projetado com base no pedido de tutela final)

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

(Caso juiz entenda que a tutela não deve ser concedida, o autor tem 5 dias para fazer com que a petição inicial fique completa (menos do que os 15 dias caso aplicada a tutela). Senão o processo se extingue.)

 Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art303), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

(Se a tutela antecipada antecedente é concedida e a outra parte não recorre com agravo de instrumento, essa tutela vai ficar valendo, se torna ESTÁVEL, imutável se nada for feito)

§ 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

(Então assim, ainda que se estabilize a tutela em questão, posteriormente a outra parte pode tentar tirar essa tutela na forma da lei)

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento (vem de “prevenção”, aqui o mesmo juiz que concedeu a tutela julgará também a sua revisão) o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

(Quando a tutela estabiliza o processo é extinto e arquivado, mas mesmo arquivado é possível “desarquivar” para pedir modificação)

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada (Se a coisa é julgada quer dizer que não pode ser rediscutido, como nesse caso pode ser, então NÃO fará coisa julgada), mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

(Aqui a lei foi redundante)

CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

 Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide (problema) e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art303).

(Esse é o princípio de FUNGIBILIDADE da tutela, se aplica a recursos também)

 Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

(Réu será citado para contestar e terá 5 dias para fazer isso)

 Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá (Decidirá sobre a aplicação da tutela) dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

 Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir (Indicação do porquê/motivo eu estou me dirigindo ao Poder judiciário) poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

(Então no momento em que você está editando o pedido principal você pode mudar a sua causa de pedir)

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art334), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art335).

 Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal (É o prazo de 30 dias eu acho);

(Você faz um processo antes do processo = tutela provisória em caráter antecedente. Mas aí na hora determinada, você não entra com o pedido principal, nesse caso a tutela PERDE seu efeito)

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

(Se você demorar a corroborar com a efetivação da tutela (não pagar o Oficial de justiça por exemplo) vc se lasca, por que a tutela deve ser efetivada em 30 dias)

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

(Se o pedido principal não faz sentido, a sua tutela deixa de valer. Se o processo se extingue sem resolver ou sentenciar, a tutela também perde)

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

 Art. 310. O indeferimento (rejeição) da tutela cautelar não obsta (impede) a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. (DIFERENÇA: Prescrição = prazo de validade do exercício do direito que pode parar de contar ou ser suspenso/ Decadência = Prazo de validade absoluto do próprio direito, não para de contar nunca)

(Se você faz o pedido de tutela e perde, isso não vai te impedir de fazer o pedido principal. Essa decisão interlocutória indeferitória também não faz com que você perca o processo, a não ser que o indeferimento seja baseado em decadência ou prescrição)

TÍTULO III  
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

 Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (Aqui geralmente precisamos de boas provas DOCUMENTAIS)

(Na de urgência PRECISAVA de perigo de dano ou risco ao resultado útil, aqui isso é facultativo)

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório (Quando a parte tem claramente a intenção de ficar atrasando o processo) da parte;

(Se uma parte está atrasando tudo ou abusando do direito de defesa, a OUTRA parte ganhará a tutela de evidência)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (tribunal superior julga casos que se repetem. Aí o que ele decide para UM serve para os outros iguais) ou em súmula vinculante; (STF vincula órgãos da administração pública para que TODOS sigam suas instruções)

(Então se a pessoa tem documentação suficiente e aprovação dos tribunais superiores (na forma de julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante) poderá ser concedida tutela de evidência)

III - se tratar de pedido reipersecutório (Pedido para perseguir algo) fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(Existe um contrato que diz que uma pessoa é responsável por um bem. Agora a parte contrária precisa desse bem e o contrato diz que ele deve ser devolvido)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

(Petição inicial forte e defesa fraca)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (Sem debate, de imediato).

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I  
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente (Primeiro aplicam-se regras de procedimentos especiais para depois aquelas que se encontram aqui escritas) aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

CAPÍTULO II  
DA PETIÇÃO INICIAL

**Seção I  
Dos Requisitos da Petição Inicial**

**(Se esses requisitos não forem atendidos, uma pena será aplicada a pessoa, e a pena é a de que o processo vai ser extinto sem a resolução do mérito)**

 Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico (É necessário o e-mail da pessoa), o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

(O que aconteceu e por qual motivo eu acho que tenho esse direito)

IV - o pedido com as suas especificações;

(Eu preciso dizer o que eu quero)

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

(O autor quer ou não audiência de conciliação ou mediação? Tem que dizer se quer ou não acordo)

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II (qualificação das partes), poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

(É possível uma petição inicial sem a qualificação completa)

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

(Mesmo que a petição inicial não contenha tudo, se a citação do réu for possível a petição vai estar valendo)

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso (Muito caro) o acesso à justiça.

(Se a petição inicial não tiver o disposto no inciso II porque seria muito difícil/caro a obtenção das informações, não será a petição indeferida)

 Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação .

 Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \l "art319)ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

**Seção II  
Do Pedido**

**Bem importante**

**(Que pedido é esse? Estávamos vendo ali no 319, o que precisa ter na petição inicial: O juízo, os nomes, o fato, O PEDIDO... É Desse pedido que falaremos agora, sobre o que eu quero do poder judiciário)**

 Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no (“pedido”: temos uma elipse aqui) principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência (o que a parte perdedora paga para quem ganhou), inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

 Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (Fazer depósito no banco)

(Então falando por exemplo de pagar pensão. Eu entro com uma ação para que fulano comece a pagar pensão em Janeiro. Como isso é uma obrigação sucessiva, pressupõe-se que quero também que ele pague em fevereiro, março, abril... e na condenação, também entram os meses subsequentes caso o réu deixe de pagar em algum momento, receber-se-á no mesmo processo)

 Art. 324. O pedido deve ser determinado.

(o pedido deve indicar claramente como se quer aquilo)

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais (são ações em que eu não sei, de fato, o que a pessoa tem, quando eu não sei especificar os objetos tratados no processo), se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

(exemplo da VALE na em Brumadinho. Quero condena-la pelos danos, que são, ainda, incomensuráveis)

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

(Como se fosse uma estrutura condicional de JS na justiça. Se réu fizer x, que aconteça y, senão, que aconteça z, só a título de exemplo)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção (ação do réu contra o autor).

(Então para a reconvenção, também é possível pedido genérico, desde que se encaixe neste artigo)

(Importante saber que também existe a contestação do réu, não confundir, nesta o réu responde com um documento escrito à petição inicial do autor, na qual se defenderá)

 Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

(exemplo para facilitar: Uma mãe é autora de uma ação contra o estado, para que ele dê creche para seu filho. O Estado pode fazer isso de duas formas, pode colocar a criança, admiti-la, na creche pública, ou pagar uma creche particular para a criança, temos pedido alternativo aqui)

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

(Mesmo não tendo sido formulado pelo autor o tal do pedido alternativo, o juízo garantirá ao réu o direito de escolha caso esteja expresso em lei ou em contrato)

 Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

(É meio que uma estrutura condicional também. Você fala pro juiz, olha seu juiz, caso você não aceite o meu primeiro pedido, considere então, o plano b, o segundo pedido)

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

(parecido com o anterior. A diferença é que lá, você quer mais o primeiro pedido do que o segundo, que é o só o plano b. Aqui o plano b e o plano a tem o mesmo peso, qualquer um deles acontecendo já está igualmente satisfatório)

 Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

(Por economia processual, é permitido que você junte no mesmo processo vários pedidos quaisquer, desde que sejam referentes ao mesmo réu)

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis (não pode um pedido contrariar o outro) entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

(O mesmo juiz tem que ser competente para julgar os dois processos. Se isso não for possível, analisar-se-ão separadamente)

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(O procedimento a ser adotado para analisar o processo será adequado para todos os pedidos nele contidos)

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

(E quando os pedidos não admitirem o mesmo procedimento? Até pode cumular os pedidos, desde que se empregue, neste caso, o procedimento comum. Mas as técnicas processuais diferenciadas previstas em procedimentos especiais não estão dispensadas. Elas devem ser aplicadas até o ponto em que não atrapalhem o procedimento comum)

§ 3º O inciso I do § 1º (pedidos compatíveis) não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o [art. 326](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art326). (Aquele negócio de pedido A (mais importante) e pedido B (menos importantes))

(Não vamos misturar as coisas)

 Art. 328. Na obrigação indivisível (recebimento de um cavalo por exemplo) com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

(Nas obrigações que não podem ser entregues em partes. A pessoa que tem direito de receber e não está no processo receberá bem (talvez convertida em indenização) subtraído as despesas na proporção do que tem direito de receber)

 Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

(Isso faz bastante sentido. Caso não fosse possível alterar o pedido antes da citação, bastaria que o autor, caso o quisesse realizar, formulasse outra petição inicial em outro processo, raios!)

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

(O autor pode modificar o pedido da sua petição inicial sem autorização do réu até a citação. Feita a citação, o pedido ainda pode ser alterado, contudo, neste caso, somente até a fase de saneamento do processo e com o consentimento do réu, que poderá apresentar contraditório à mudança do pedido no prazo mínimo de 15 dias. Após o saneamento, porém, não será mais possível alterar pedido ou causa de pedir, sendo necessário entrar com outro processo caso seja imperativa a mudança)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção (réu entra com outro processo contra o autor) e à respectiva causa de pedir.

(MT ÓBVIO. Claro que o que aqui está disposto, se aplica também à reconvenção)

TÍTULO II  
DOS RECURSOS

**PARTE GRANDE, E IMPORTANTE**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

(

**RESUMO DE UM PROCESSO**

O processo é iniciado por uma petição inicial que é feita pelo autor

Após isso é marcada uma audiência de conciliação para a tentativa de acordo entre as partes

Caso infrutífera a conciliação, o réu deverá apresentar sua contestação em 15 dias úteis

Pode ser marcada uma audiência para que as partes e as testemunhas possam fazer suas alegações

No fim da audiência supracitada, as partes podem fazer suas alegações finais oralmente (verbalmente) ou podem ainda optar pela abertura de um prazo para apresentação das alegações finais por escrito (que são os memoriais)

Após tais fases o juiz proferirá (ou prolatará) uma sentença (decidirá o processo)

Tal sentença representa o encerramento do processo na 1º instância

Mas no meio do caminho (antes da sentença) o juiz fará “pequenas decisões” (vai aceitar ou não uma prova, vai ouvir ou não uma testemunha...) se me parecer injustiças quaisquer dessas pequenas decisões prolatadas, eu tenho um direito para me ajudar, o *direito de recorrer, de interpor recurso para que um Tribunal de justiça (do meu estado) o analise. Os desembargadores trabalham nessa segunda instância*

Vara = Organização judiciária básica, menor que um fórum

Existe um artigo, o 203 que diz que o juiz possui três tipos de decisões (pronunciamentos):

**Despacho** (este não possui conteúdo decisório, o que significa dizer que **ninguém será prejudicado por um despacho**) ***CONTRA DESPACHO NÃO CABE RECURSO***

2 – **Decisão Interlocutória** (Decisões que **podem prejudicar** alguma das partes. Mas estas **não encerram o processo**) CABE RECURSO

3 – **Sentença** (Decisão final **que põe fim ao processo** de 1º instância ou ao processo de execução (que é também dessa instância)) CABE RECURSO

)

(Estão grifados os recursos mais importantes (saber tudo deles), mas é bom saber os nomes de todos. Note que **Recurso em Sentido Estrito não está nesse rol, isso porque ele não existe em processo civil, mas somente em processo penal**)

 Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação; (Contra **sentenças**)

II - agravo de instrumento; (Contra **decisões interlocutórias**)

III - agravo interno; (Contra as **decisões do relator** (desembargador que faz o relatório do processo no tribunal de justiça))

IV - embargos de declaração; (**Recurso Coringa**, cabe contra qualquer decisão recorrível)

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

(Daqui para baixo **são disposições gerais, aplicáveis para qualquer recurso**)

 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

(Arresto = Bloqueio de bens)

(Se é prolatada uma decisão, ela é válida de imediato. Só não irá acontecer isso se a lei ou um desembargador, por exemplo, divergir disso)

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento (“ganhamento”) do recurso.

(O relator pode fazer com que a decisão do magistrado não tenha eficácia imediata. Isso se da imediata eficácia da decisão um dano grave venha a ser causado, dano esse que seja de difícil ou impossível reparação, se por bom senso saber-se que é provável que se ganhe o recurso contra a decisão)

 Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

(Quem pode interpor recurso?

- A **parte vencida** (para qual a decisão foi desfavorável)

- **Um terceiro** que nem é parte do processo, mas que foi prejudicado pela decisão magistral

- Pelo **Ministério público**. O último pode estar atuando como parte do processo ou então como fiscal)

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

(O terceiro do processo deve demonstrar a possiblidade da decisão judicial atingir um direito seu. A parte de substituto processual é para casos em que o malandro foi viajar, por exemplo, e deixou um procurador seu aqui no Brasil. Se uma sentença é dada contra o malandro, o procurador pode recorrer defendendo os interesses do malandro como substituto processual, terá que mostrar a sua procuração também)

 Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(O prazo para interposição de recursos é independente para as duas partes, um não interfere no outro, uma parte não precisa de autorização da outra, independentes são)

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. **(RECURSO ADESIVO)**

(Entenda: **Sucumbência recíproca** = Autor queria x e réu queria 0. A sentença condenou x/2. Réu e autor não conseguiram o que queriam, os dois foram vencidos)

(No caso específico de sucumbência recíproca, caso um primeiro recurso de qualquer parte seja interposto e o outro não, após 15 dias úteis, este segundo interposto após 15 dias úteis ainda pode ser analisado como um **recurso adesivo** ao primeiro, ele vai na cola, vai dar uma de entrão, no tribunal de justiça serão analisados juntos)

(Mas quando esse recurso adesivo vai pegar carona com o recurso independente? Quando a outra parte for apresentar suas contrarrazões recursais)

(O prazo para a apresentação do recurso adesivo, é o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, óbvio)

(Apreciado = julgado/conhecido)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(“fica subordinado” = Se o independente é protocolado pelo tribunal, o adesivo também será, se um for ao lixo, o outro também, se um ônibus cai num rio, seus passageiros também cairão)

(requisitos de admissibilidade = Serão os mesmos. Se tiver que pagar, as duas partes farão isso, se tiver que começar as razões com um boa noite, as contrarrazões começarão assim também, não é porque você não é o motorista do carro que não deve pagar gasolina ou pedágio)

(Ainda falando sobre os requisitos de admissibilidade, vimos que são os mesmos. Cada recurso tem um jeito certo de ser escrito, se o independente é uma apelação, ele só será aceito se cumprir as regras de escrita da apelação e o mesmo vale para o adesivo)

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

(O motorista decide para onde vamos)

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; (mnemônico: “AEE!”)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

(Caí na mesma de antes. Se um lutador é arremessado para longe, seus órgãos o acompanharão. Se rejeitado o recurso independente, o adesivo é rejeitado por tabela)

 Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

 Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

 Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

 Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

 Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art231), incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.   [(Redação dada pela Lei nº 14.939, de 2024)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14939.htm#art1)

 Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

 Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

 Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

 Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II  
DA APELAÇÃO

 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1015)integrarem capítulo da sentença.

 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

 Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do [art. 932, incisos III a V](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii);

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art485);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

 Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III  
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373%C2%A71);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

 Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

 Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no [art. 932, parágrafo único](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932p).

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput , facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

 Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput , no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

 Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV  
DO AGRAVO INTERNO

 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V  
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art489%C2%A71).

 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art229).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

 Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do [art. 1.021, § 1º](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1021%C2%A71).

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

 Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

 Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Capítulo II

Parte super, mega, importante

Dos Juizados Especiais Cíveis

**Seção I**

**Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(Quais são as causas cíveis de menor complexidade? A resposta vem nos incisos)

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

III - a ação de despejo para uso próprio;

(Quando o dono do imóvel move uma ação de despejo contra o seu inquilino para que ele mesmo (o dono) possa utiliza-lo)

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

(Se o objeto da causa (que seja um objeto material) tiver valor de até quarenta salários mínimos, essa causa pode ser julgada pelo JEC)

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: (busca pelo patrimônio do devedor com a finalidade de pagamento)

I - dos seus julgados;

(As decisões tomadas pelo JEC serão também executadas no JEC)

II - dos títulos executivos extrajudiciais (cheques, notas promissórias (formalizam promessa de pagamento) ... Esses títulos possuem força executiva intrínseca. Eles não precisam ser oriundos de um processo para que seu cumprimento/execução seja obrigatório), no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

(O JEC deve garantir a execução de títulos executivos extrajudiciais cujo valor não exceda 40 SM)

§ 2º Ficam **excluídas** da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

(

Veja a lista:

- Natureza alimentar (pensão alimentícia)

- Natureza falimentar (questões que tratam sobre a falência de empresas e sua recuperação judicial)

- Fiscal e de interesse da Fazenda pública (para isso teremos o Juizado Especial da Fazenda)

- Acidentes de trabalho

- Resíduos e ao estado e capacidade das pessoas ainda que seja sobre cunho patrimonial (aposentadoria)

)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

(Se o cara tem uma causa de 50 SM e mesmo assim opta por tratar da sua questão no JEC, ele só será tratado aqui se o autor renunciar do excedente aos 40 SM, nesse caso exemplificativo, ele renunciará de 10 SM. Mas ele até pode não se livrar do excedente, caso faça um acordo com o réu)

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: **(refere-se a jurisdição onde o tribunal (juizado) é competente. Pode se referir a locais geográficos ou pode se referir a esferas diferentes dentro do direito**)

I - do domicílio do réu ou, **a critério do autor**, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

(Isso é bem diferente. Geralmente é no local do domicílio do réu, não do autor)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

(Domicílio do réu ou do local onde ele exerça suas atividades profissionais ou mantenha estabelecimento)

**Seção II**

**Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos**

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de **experiência comum ou técnica.**

(Nesse juizado os juízes têm mais liberdade. Tanto que, conforme este artigo, podem até mesmo determinar provas e aprecia-las com base na técnica (é claro), mas também com base na experiência comum! “Como isso costuma acontecer? É ASSIM? Então vamos fazer assim”, **quase como julgar pelos costumes**”)

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime (equilibrada, imparcial), atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

(Lembrando que os dois abaixo são auxiliares da justiça)

|  |  |
| --- | --- |
| Conciliadores | Juízes leigos |
| Serão, na maioria, bacharéis em direito (não precisa ser advogado (ter OAB)) | Esses precisam de bacharelado em direito, precisam de OAB e precisam de mais de 5 anos de experiência |

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

(Ser advogado e juiz ao mesmo tempo é causa de impedimento)

**Seção III**

**Das Partes**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1o  Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:                       

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm);                  

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da [Lei no 9.790, de 23 de março de 1999](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm);

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do [art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10194.htm#art1).

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4o  O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

**Seção IV**

**Dos atos processuais**

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

**Seção V**

**Do pedido**

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

**Seção VI**

**Das Citações e Intimações**

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.